



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2026321-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é peticionário ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, indeferiram o pedido revisional**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.352

Revisão Criminal nº 2026321-67.2025.8.26.0000

Comarca: Tanabi – 1ª Vara Judicial

Peticionário: Alexandre de Castro Rocha

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Alexandre de Castro Rocha foi condenado a vinte e um anos, quatro meses e dez dias de reclusão pela prática dos delitos de roubo e de associação criminosa. A defesa interpôs revisão criminal alegando insuficiência de provas para o delito de associação criminosa e pleiteando a desclassificação do roubo para tentativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento para a revisão criminal com base na alegação de insuficiência de provas e desclassificação do delito de roubo.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, sendo cabível apenas nas hipóteses legais estritas.

4. O conjunto probatório foi considerado seguro e harmônico, não havendo fatos novos que justifiquem o reexame do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não admite reavaliação de provas já debatidas.

2. A condenação foi baseada em provas suficientes e seguras.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I; art. 288; art. 69; art. 70.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

TJ-MG, RVCR: 10000130973530000 MG, Rel. Júlio César Lorens, j. 01/04/2014.

TJ-PR, RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 21/05/2009.

Vistos.

Alexandre de Castro Rocha foi condenado originariamente pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Tanabi, à pena de 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado, bem como ao pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 157, §2º, incisos II e V e parágrafo 2º-A, inciso I, (por dez vezes) na forma do artigo 70, “caput”, ambos do Código Penal e no artigo 288, “caput”, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo *codex*.

Inconformado com a decisão prolatada, o peticionário interpôs recurso de apelação, que apreciado pela Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, afastou a preliminar arguida e negou provimento aos recursos, mantendo os termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O V. Acórdão transitou em julgado para o revisando em 16 de fevereiro de 2024 (fls. 1354 dos autos principais).

Através de PEDIDO REVISIONAL, por meio de Defensor constituído ingressa com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621, e seguintes do Código de Processo Penal, visando à desconstituição do julgado, aduzindo que as provas amealhadas aos autos não autorizam a condenação quanto ao delito previsto no artigo 288, “caput”, do Código Penal. Alega que a conduta

referente ao roubo deve ser desclassificada para tentativa de roubo. Pleiteia a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de apenas uma majorante de pena (fls. 01/18).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido revisional ou, pelo indeferimento da revisão (fls. 104/126).

É o relatório.

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG -

RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO – PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

Como se vê a decisão condenatória foi alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, reavaliado, pela

Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal, quando da apreciação da apelação interposta pela defesa não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Ademais, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

De fato, dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal:

“Art. 621- A revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

“III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

A alegação de condenação contrária à evidência dos autos, fundamento que se deduz ser o escolhido para embasar o pleito, não se sustenta diante do cenário probatório existente, pois a autoria e a materialidade estão suficientemente comprovadas, tal como já decidido no acórdão combatido, *in verbis*:

“[...] Tiveram as vítimas possibilidade de detidamente esquadrinhar, captar, reter, armazenar e, quando chamadas ao reconhecimento, apontar os réus como um dos autores do crime, o emprego de arma de fogo e a restrição de liberdade.

[...] Convém ressaltar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente, quando rica em detalhe, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

[...] Da mesma forma, importa anotar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade da palavra dos policiais, pois consoante com os demais elementos de prova contidos nos autos, não existindo fatos concretos que indiquem a intenção dos agentes públicos em prejudicar os acusados.

[...] O policial descreveu satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo coerente os detalhes da ocorrência.

[...] Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre intenção da depoente em

incriminar injustamente o acusado.

[...] Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o animus furandi, pelos modus operandi e o animus rem sibi habendi, além de não impugnado, satisfatoriamente, o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor, reconhecidas as causas de aumento de pena e pertinente a incidência do concurso formal de crimes”.

Como se vê, a versão apresentada pelo réu, não encontra respaldo em qualquer elemento probatório existente nos autos. Mais do que isso, ela foi desmentida pelas testemunhas e pelas vítimas, as quais prestaram declarações firmes e convincentes, tanto em solo policial quanto em juízo, em harmonia com os demais elementos de convicção, não havendo sequer indícios de que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o acusado, de modo que suas declarações constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Como ressaltado na r. sentença de fls. 874/875 dos autos principais, quanto ao delito de associação criminosa: “*Por sua vez, no que tange ao crime autônomo de associação criminosa (Art. 288 do Código Penal), conforme sustentou o Ministério Público, verifica-se que este também restou plenamente demonstrado nos autos, diante do conjunto probatório reunido, vez que restou claro que os seis réus se ajustaram/associaram, mediante certa organização estável, e dividida*

em tarefas específicas, visando à consumação das subtrações, mediante grave ameaça e plano de fuga posterior. Afinal, verifica-se que a ação delitiva envolveu ao menos os seis réus detidos (os quais sequer residiam na cidade/região onde ocorreu o roubo), mediante preparação, planejamento e divisão de tarefas, exigindo-se o animus associativo prévio entre os referidos réus, mediante ação coesa, planejada, organizada e dividida em esforços, visando atingir à finalidade colimada da prática de crimes patrimoniais (roubos), incorrendo os réus no tipo penal autônomo previsto no Art. 288 do Código Penal. Reconhece-se, assim, a existência de concurso material entre os delitos de roubos majorados e de associação criminosa, uma vez que, mediante mais de uma ação, os réus praticaram mais de um crime, produziram mais de um resultado e ofenderam mais de um bem jurídico tutelado (CP, Art. 69)''.

Assim o conjunto probatório erigido nos autos durante a instrução processual corroborou os elementos colhidos ao longo do inquérito. E, como já antecipado, tem-se que a isolada negativa do requerente em juízo não é suficiente, pois, para infirmar o sólido contexto probatório assim consubstanciado. Ao contrário do afirmado pelo requerente, há inequívoca certeza sobre a autoria.

Em acréscimo, destaca-se que a decisão impugnada, ao contrário do sustentado, encontra-se respaldo nos elementos de convicção.

No mais, as longas e detalhadas considerações tecidas no julgado anterior em face do acervo probatório já demonstraram, à exaustão, o cabimento de condenação do peticionário.

O acórdão prolatado bem fundamentou materialidade e autoria delitiva, inexistindo motivo para se rescindir a coisa julgada.

Conforme constou do v. Aresto, os elementos probatórios colacionados aos autos foram seguros e suficientes para incutir no julgador, o juízo de certeza necessários à condenação, não havendo, assim, que se falar em absolvição.

Também não há que se falar em tentativa, posto que o réu e os corréus subtraíram os bens descritos na denúncia, desapossaram as vítimas dos referidos bens e os mantiveram em seu poder, tendo, portanto, a posse mansa e desvigiada da *res*.

No que tange à dosimetria da pena, o pedido não merece ser acolhido.

Inicialmente, verifica-se que a pena basilar restou fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, sob a seguinte alegação: *“Inicialmente, em relação aos crimes de roubos, na primeira fase de dosimetria das penas, quanto às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que não constam elementos nos autos para se valorar acerca dos motivos do crime e o comportamento das vítimas. No entanto, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime se mostram concretamente agravadas no caso em tela, tendo em vista que os réus se deslocaram da Capital até a pacata cidade de Cosmorama, no interior paulista, visando à prática do sofisticado crime de roubo a banco, em estabelecimento aberto ao público, mediante ação desproporcional,*

inclusive em face de diversas pessoas que estavam simplesmente trabalhando, gerando evidente temor e pânico às vítimas (pessoas trabalhadoras), com grande repercussão e temor no âmbito da pequena cidade local, além de causar prejuízo milionário ao banco-vítima, sendo que houve também a necessidade de deslocamento de policiais da região e a realização de buscas por rodovias vicinais, até a ultimação da abordagem e prisão em flagrante dos réus pelos policiais, os quais se utilizaram de diferentes veículos na fuga. Ainda, a personalidade do agente e a conduta social do réu também são negativas, eis que voltadas ao crime, além de ostentar maus antecedentes (vide fls. 161-164 e 165-177), sendo inclusive egresso do sistema penitenciário. Assim, dadas tais circunstâncias negativas, majoro negativamente a pena nesta fase na fração de 1/2, fixando a pena-base do réu em 06 anos de reclusão e 15 dias-multa no piso legal” (fls. 49/50).

Não é demais lembrar que não há, no ordenamento jurídico pátrio, lei que estabeleça percentuais específicos para sua fixação, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do Juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

E isso foi devidamente observado pelo Juiz sentenciante, pois a pena foi aplicada em conformidade com os limites mínimo e máximo previstos para o crime, mostrando-se adequada ao caso em exame.

Além disso, vale a pena destacar trecho do Aresto do ilustre Desembargador Silmar Fernandes, que, no julgamento

da Apelação Criminal nº 1502037-37.2019.8.26.0655, consignou:

“Inicialmente, ressalto que a dosimetria da pena é uma matéria sujeita à discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, das provas, o ônus de fixar, de fato, a reprimenda, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. ROSA WEBER). Nessa linha, de se trazer à colação orientação do i. Des. Luís Soares de Mello no sentido de 'prestigiar-se e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. E depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do artigo 68 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado' (Apelação nº 0099967-48.2012.8.26.0050, julgada em 12 de novembro de 2013)” Grifei.

Portanto merece ser mantida a majoração da pena-base tal como fixada pela r. sentença e mantida no v. acórdão.

Na segunda fase, presentes a circunstância agravante da reincidência (certidão de fls. 163 e 175 – Processo nº

0016909-50.2012.8.269.0050) e a atenuante da confissão, o Juízo de origem efetuou a compensação entre ambas, permanecendo a reprimenda no patamar anterior.

Finalmente, na terceira fase da dosimetria da pena, diante da incidência das causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e à restrição de liberdade da vítima, previstas no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e V, do Código Penal, a pena foi majorada em 1/3 (um terço) e, em seguida, novamente aumentou-a em 2/3 (dois terços), desta vez em virtude da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, estampada no artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A Defesa postula a aplicação do artigo 68, § único do Código Penal, com o afastamento do aumento duplo pelo concurso de agravantes.

Com efeito, a aplicação conjunta das circunstâncias incidentes, tal como tomado a efeito pelo magistrado sentenciante, não merece reparo nesta etapa da dosimetria da reprimenda, mantendo-se as elevações das reprimendas anteriormente efetuadas.

Nesse ritmo, decide o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 13.654/2018. DOSIMETRIA.

INSURGÊNCIA DEFENSIVA NO SENTIDO DE SER VEDADO O CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE QUE SEJA APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, NA HIPÓTESE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO SOMENTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. - Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado” (ARE 896.843/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2015). (...) (HC 472.771/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018). (g.n.) – (grifei)

Em igual teor, o entendimento assente em nossa Corte Suprema:

“(...) É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado. 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 7. Habeas corpus extinto por inadequação da via processual” (HC 110960, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

Portanto, havendo duas ou mais causas concorrentes, há, sem dúvida, maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, razão porque é mais correta a corrente doutrinária que sustenta que, nesse caso, ambas devem ser consideradas para a fixação do aumento além do limite mínimo.

Destarte, por derradeiro, a pena foi majorada em $\frac{1}{2}$ (metade – em razão da quantidade de crimes e vítimas), alcançando o montante definitivo de 20 (vinte) anos de reclusão e 49

(quarenta e nove) dias-multa no piso legal.

Quanto ao delito de associação criminosa, a pena basilar foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, tendo em vista os maus antecedentes do réu (fls. 161/164 e 165/177), perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 163 e 175 – Processo nº 0016909-50.2012.8.26.0050), a reprimenda foi aumentada em mais 1/6 (um sexto) alcançando 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Por fim, diante do concurso material, as penas foram somadas perfazendo o montante definitivo de 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 49 (quarenta e nove) dias-multa, cada qual no piso legal.

Assim sendo, a condenação, em suma, ocorreu sob a estrita observância do devido processo legal e do princípio da individualização da pena, razão pela qual o julgado não comporta a alteração pleiteada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFERE-SE O PEDIDO REVISIONAL.**

FÁTIMA GOMES

Relatora